

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 909, DE 2019**

### **I - RELATÓRIO**

As emendas de nº 1 e 4 foram retiradas.

As Emendas n. 2 e n. 9 transferem os recursos para o Fundo Nacional da Saúde e Fundo Nacional de Assistência Social.

As Emendas n. 3 e n. 5 substituem a destinação de aquisição de materiais de prevenção, genericamente para as ações de enfrentamento da emergência de saúde pública.

A emenda de n.7 distribue os recursos proporcionalmente aos casos de incidência de Covid-19.

As Emendas n. 6 e n. 8 preveem que a observância do protocolo da OMS deve se referir ao enfrentamento da pandemia da covid

A Emenda n. 10 trata dos pedidos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento pendentes de análise.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da emenda de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela sua rejeição das Emendas de Plenário nº 2, nº 3, nº 5 e nº 9, bem como pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, nº 7, nº 8 e nº 10, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado **Luís Miranda** (Democratas/DF)

**Relator**

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

(Medida Provisória nº 909, de 2019)

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º A destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte:

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados integralmente no exercício financeiro de 2020 para a aquisição de materiais de prevenção à propagação do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de proporcionar condições de abertura dos estabelecimentos comerciais.

II - os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

III - a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

§ 1º O Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia a documentação necessária à execução das ações previstas nesta Lei e manterá sob a sua responsabilidade o restante do acervo documental referente ao fundo formado pelas reservas monetárias.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e de 50% (cinquenta por cento) para os Municípios, de acordo com regras a serem estipuladas pelo Poder Executivo, que deverá considerar, ainda que não exclusivamente, o número de casos observados de Covid-19 em cada ente da Federação.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos para aquisição de materiais de que trata o inciso I se observarem protocolo de atendimento e demais regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento à pandemia de Covid-19.

§ 4º Todas as contratações ou aquisições realizadas com os recursos de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º A União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

Art. 4º Os órgãos competentes, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata esta Lei.

Art. 5º Os pedidos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento pendentes de análise devem ser conhecidos, convalidados e apreciados no prazo de 30 dias pela União após a publicação desta Lei, sendo que as medidas alternativas de resolução extrajudicial de conflito propostas, a qualquer tempo, não afastam o ânimo de adesão aos programas aqui referidos e não excluem a sua análise.

Parágrafo único. Para efeitos do caput decorrentes da utilização dos recursos do fundo de que trata o artigo 1º desta Lei, aplica-se o §28, do artigo 65, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sem a restrição da expressão “cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **Luís Miranda** (Democratas/DF)  
**Relator**